

PARECER 158/2016-PRCON/PGDF

PROCESSO nº 060.000.587/2015

INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE AVELAR PIRES

ASSUNTO: INDICAÇÃO DE SERVIDOR (SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA)

SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA. LC 840. DECRETO 33.351/2012. EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO SUBSTITUÍDO PELO SUBSTITUTO. DISCUSSÃO ALUSIVA À PERCEPÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA RESPECTIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - A ausência de publicação de designação de substituição não apaga do mundo dos fatos o efetivo exercício das atribuições do substituído pelo substituto, sendo vedado ao Poder Público ater-se a mera irregularidade formal, passível de convalidação, para furtar-se ao pagamento.

II - Essa postura representa indevido enriquecimento da Administração, eis que o § 2º, do artigo 44, da LC 840/2011, preconiza que *"o substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição."*

III - Em havendo pedido de substituição a ser aperfeiçoado por servidor que não seja o superior hierárquico do substituído, o Decreto 33.351/2012 impõe à Secretaria de Administração a necessidade de análise técnica, pautada em critérios objetivos (o que não se verificou nestes autos).

IV - Parecer pelo acolhimento da pretensão.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. A Gerência de Abastecimento solicitou que o servidor Marco Alexandre Avelar Pires substituisse Sarah Amidani Araújo, Chefe do Núcleo de Armazenamento da Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de

Folha nº	73
Processo nº	060 000 587 / 2015
Rubrica	39.754.7

L. d. -

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 02/03/2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ / 20

Saúde, em razão de licença médica, no período compreendido entre 24.08.2014 a 15.10.2014 (fls. 02). A Secretária-Adjunta de Administração, porém, noticiou a impossibilidade da publicação da substituição, à vista do artigo 3º, § 2º, do Decreto 33.551/2012 (fls. 05).

2. A Diretoria de Abastecimento da Secretaria de Saúde reiterou o pedido de substituição, realçando a impossibilidade de o superior imediato ao Chefe do Núcleo de Armazenamento avocar, para si, o desempenho das atribuições ali exercidas, pleiteando a adoção das providências pertinentes (fls. 08), o que foi indeferido (fls. 09).

3. Nesse contexto, o servidor Marco Alexandre dirigiu recurso ao Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Saúde, sustentando que, por haver substituído a Chefe do Núcleo de Armazenamento, faria jus ao pagamento do adicional respectivo (LC 840/2011, art. 44) (fls. 11/14).

4. A Gerência de Regulação do Trabalho e Procedimentos Judiciais e Normativos opinou pelo acolhimento da pretensão do servidor, "com o reconhecimento do seu direito ao recebimento das repercussões financeiras pelo efetivo desempenho da função de Chefe do Núcleo de Abastecimento" (fls. 30/34). Por sua vez, a Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde anotou que o servidor substituiu a Chefe do Núcleo de Armazenamento em dois períodos --- de 24.08.2014 a 15.10.2014 (licença médica) e 10.11.2014 a 29.11.2014 (férias) ---, pedindo análise pelo Gabinete do Secretário (fls. 35).

5. O Secretário-Adjunto indeferiu o pleito, articulando com a ausência de "excepcionalidade", ordenando que, para novas solicitações, fossem observadas específicas rotinas administrativas (fls. 36). O servidor manejou recurso, insistindo na percepção dos adicionais (fls. 37/43).

6. A Assessoria Jurídico-Legislativa chamou o feito à ordem, ordenando a juntada de informações "sobre a existência de impedimento ou não do substituto (ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial com posição hierárquica superior aquele a ser substituído) à época, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto 33.551/2012 (fls. 27/29), para posterior envio do feito à SEAP para reanálise" (fls. 45/46).

L. J.

Folha nº	79
Processo nº	060.000.587/2015, 2
Rubrica	OC 39.754-2

7. A Diretoria de Abastecimento e a Subsecretaria de Administração Geral afirmaram a impossibilidade da assunção das atribuições do substituído pelo seu superior hierárquico (fls. 50/51).

8. Solicitado novo exame da discussão (fls. 52), a Secretaria de Gestão Administrativa manteve a negativa, eis que, na sua visão, possível o atendimento do Decreto 33.551/2012 (art. 3º), sugerindo a abertura de processo administrativo "para apurar responsabilidade da chefia que autorizou que o servidor assumisse atribuições do titular do cargo sem a devida autorização, contrariando o disposto na legislação vigente" (fls. 53).

9. A Secretária-Adjunta de Saúde ordenou fosse cientificado o servidor e que, após, que a Corregedoria apreciasse a sugestão de abertura de processo administrativo para apurar responsabilidades (fls. 54).

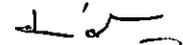
10. A Diretoria de Abastecimento noticiou que o interessado assumiu a Chefia do Núcleo de Recebimento e Armazenamento após a exoneração, a pedido, em 03.12.2014, da servidora Sarah Amidani Araújo. Reiterando que este órgão e a Gerência de Abastecimento "implementaram todos os esforços para exercerem com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares", acrescentando as seguintes considerações (fls. 56/58):

"(...) Primeiramente, a servidora, Sarah Amidani Araújo, Técnico Administrativo, matrícula 1.434.341-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Chefe do Núcleo de Recebimento e Armazenamento, solicitou a licença médica desde 24/08/2014 à 15/10/2014, logo o superior hierárquico é o Gerente de Abastecimento.

Considerando as atribuições inerentes à Gerência de Abastecimento, tornou-se difícil a avocação das funções de Chefe de Núcleo de Recebimento, haja vista que a Gerência de Abastecimento deparava-se apenas com o Gerente e dois servidores para efetivar o controle das atividades relacionadas ao recebimento, conferência, classificação, controle, guarda e distribuição de material de consumo de almoxarifado inerente ao núcleo de distribuição, e ainda desenvolver excepcionalmente as atribuições referentes à Gerência de Especificação, Catalogação e Programação, sendo inviável a avocação das atribuições do chefe de recebimento.

Contudo, o servidor Marco Alexandre Avelar realizou as atividades do núcleo como todos os demais servidores, conforme determinação da Gerência de Abastecimento, sem efetivar oficialmente a função de chefe do Núcleo de Armazenamento e Recebimento - NUARM.

Tendo em vista que o Decreto nº 33.351/2012 regulamenta a substituição de ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia e dos titulares de unidades administrativas vinculadas, inclusive o artigo 3º estabelece exceção quanto à designação de servidor para substituição, desde que devidamente justificada a excepcionalidade, deste modo, em 12/09/2014, esta Gerência de Abastecimento sugeriu a designação do servidor Marco Alexandre Avelar para substituir o Chefe do Núcleo no período 24/08/2014 à 15/10/2014.



Informamos que o último quadrimestre do ano é sempre mais complexo para o Almoxarifado Central, uma vez que deparamo-nos com inventário para coordenar e controlar a execução de atividades relacionadas ao estoque e a programação de materiais de consumo. Além disso, o quantitativo de pessoal lotado no Almoxarifado Central é insuficiente para exercer as atividades ordinárias e extraordinárias decorrentes do inventário, portanto, o servidor Marco Alexandre Avelar atendeu com presteza as atividades inerentes ao núcleo de armazenamento e recebimento – NUARM/GEAB. (...)"

11. A Subsecretaria de Administração Geral encaminhou os autos à PGDF (fls. 59), onde ordenada a emissão de pronunciamento conclusivo da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde (fls. 62).

12. Com base no **Parecer 1.516/2012-PROPE/PGDF** e no **Parecer 350/2015-PRCON/PGDF**, a AJL concluiu ser necessário o pagamento das verbas referentes à substituição ao interessado, nada obstante "*não ter havido autorização para designação de substituição de chefia, considerando ainda a efetiva substituição e, também com fundamento no não enriquecimento sem causa da Administração*". Mesmo assim, entendeu prudente a oitiva da PGDF (fls. 65/70), com o que concordou a Secretária-Adjunta da Pasta (fls. 71).

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Incontroverso ostentar o interessado o direito de perceber as contraprestações pecuniárias pelas substituições, independentemente da prévia publicação dos atos de substituição e de remanescer controvérsia entre as Secretarias de Saúde e de Gestão Administrativa sobre a possibilidade ou não do atendimento do Decreto 33.551/2012.

14. Na nossa compreensão, a ausência de prévia publicação da designação não apaga do mundo dos fatos o efetivo exercício das atribuições do substituído pelo substituto, sendo vedado ao Poder Público ater-se a uma mera irregularidade formal, passível de convalidação, para furtar-se ao pagamento.

15. Essa postura representa, sem dúvida, indevido enriquecimento da Administração, eis o que preconiza o § 2º, do artigo 44, da LC 840/2011: "*o substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.*"

L. J. S.

Folha nº	76
Processo nº	060 000 587 / 2015
Rubrica	de 39.759.-7

4

16. Certo, o Decreto 33.351/2012, em seu artigo 3º, § 1º e 2º, estabelecem a necessidade de justificativa para a designação de outro servidor que não o superior hierárquico do substituído:

"Art. 3º. Os demais titulares de cargo em comissão ou de natureza especial serão substituídos, nos seus afastamentos legais e eventuais, pelo ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial com posição hierárquica imediatamente superior aquele a ser substituído.

§ 1º. Nos casos de impedimento do substituto ou em caráter excepcional, poderá ser solicitada a designação de outro servidor para a respectiva substituição, desde que devidamente justificado em despacho que acompanhará o ato designatório, sendo responsáveis solidários pela designação a chefia superior e a chefia imediata que indicar o substituto.

§ 2º. Os atos de designação e a devida justificativa de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados para avaliação e análise da Secretaria de Estado de Administração Pública, que, caso avalie como necessária a designação, encaminhará o ato para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal."

17. Todavia, também é certo que o § 3º, do artigo 3º, do Decreto 33.351/2012, impôs que a Secretaria de Administração analisasse as justificativas para as substituições com critérios objetivos:

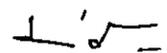
"§ 3º A análise da Secretaria de Estado de Administração Pública levará em consideração aspectos de segregação de função, escala de férias, descentralização de unidades administrativas, requisitos de ocupação dos cargos em comissão, dentre outros."

18. No caso, as negativas da Secretaria de Administração (fls. 13, 22 e 53) não se pautaram em aspectos objetivos: as duas primeiras solicitações foram recusadas, "considerando o disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto 33.351, de 29 de fevereiro de 2012"; o último pedido foi recusado porque se entendeu que o artigo 3º do Decreto 33.351/2012 poderia "ser plenamente atendido" pela Secretaria de Saúde.

19. Não houve, pois, uma análise pormenorizada das razoáveis justificativas apresentadas para que a substituição fosse efetivada. Todavia, essas imotivadas recusas não obstam que o servidor receba o que lhe é devido.

20. Acresça-se que a AJL mencionou, corretamente, a existência de pronunciamentos da PGDF que corroboram, sob diferentes prismas, o que aqui se afirma: o e o, cujas ementas proclamam, respectivamente:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. LC Nº 840/11. DECRETO Nº 33.551/12. EXERCÍCIO DO CARGO EM SUBSTITUIÇÃO. DIREITO À



PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LC Nº 840/11. ENTENDIMENTO DIVERSO CONSTITUIRIA VERDADEIRO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; LEGALIDADE (ART. 124, DA LC Nº 840/11) E DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 33.551/12. IMPLANTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO 'EX LEGE'. DESIGNAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DECRETO.

1. A interpretação dos dispositivos da LC nº 840/11, notadamente o seu art. 44, leva à conclusão de que o exercício, em substituição do cargo em comissão, enseja o pagamento da corresponde gratificação, já que entendimento contrário constituiria verdadeira violação aos Princípios da Legalidade (art. 124, da LC nº 840/11), da Hierarquia das normas e da Proporcionalidade/Razoabilidade.

2. É de se concluir que, em havendo impedimento, deve ocorrer a designação, como determina o art. 3º, parágrafo primeiro, do Decreto nº 33.551/12, afastando a designação legal automática.

3. Parecer no sentido de que toda substituição deve ser remunerada, independentemente de sua duração, assim como que a designação somente deve ser levada a efeito nos casos em que substituição automática gerar algum tipo de impedimento legal." (Parecer 1.516/2012-PROPES/PGDF)

"ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO. ALEGADO VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR. OCUPAÇÃO INTERINA DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DE FÉRIAS DA TITULAR. REJEIÇÃO DA DESIGNAÇÃO PELO ART. 3º, § 2º, DO DECRETO 33.551/2012. DECISÃO E COMUNICAÇÃO TARDIAS. TEORIA DO AGENTE DE FATO. CONVALIDAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A prática de atos realizados por servidor efetivo irregularmente investido de cargo em comissão não é motivo suficiente à invalidação dos atos por ele praticados quando da investidora irregular, por força da aplicação da teoria do agente ou funcionário de fato, corolário da teoria do órgão.

2. Hipótese em que a designação prévia para a ocupação interina do cargo em comissão veio a ser rejeitada com alguma delonga, tendo tal circunstância sido levada ao conhecimento do servidor quando já cessado o exercício fático da interinidade.

3. Evidenciado o exercício da função de fato sob a boa-fé de seu ocupante, não são cogitáveis as circunstâncias excludentes da aplicação da teoria do agente de fato, tais como a usurpação da função ou a existência de irregularidade evidente e já conhecida à época.

4. Pela teoria do órgão, 'considera-se que o ato do funcionário é ato do órgão e, portanto, imputável à Administração' (DI PIETRO). Nessas condições, 'o defeito invalidante da investidura de um agente não acarreta, só por só, a invalidade dos atos que este praticou' (Bandeira de MELLO). Assim, não há falar em convalidação de atos legais.

5. Parecer pela ausência de ilegalidade dos atos praticados, ao menos pelos motivos invocados." (Parecer 350/2015-PRCON/PGDF)

21. Assim, não havendo dúvida de que o interessado há de perceber as contraprestações pecuniárias pelas substituições que realizou, incumbe à Secretaria de Gestão Administrativa publicar os respectivos atos, convalidando a irregularidade formal detectada nestes autos.

22. Por derradeiro, embora não seja objeto da consulta, parece-nos evidente exagero, não se curvando aos reclamos da razão e do bom senso, a instauração de processo administrativo para "apurar responsabilidades", eis que, em última análise, o Núcleo de Armazenamento, a Gerência de

Folha nº	78
Processo nº	060 000 587/2015
Rubrica	ou 39.754.3

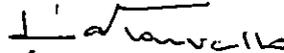
Abastecimento, a Subsecretaria de Administração Geral e o Gabinete da Secretaria de Saúde objetivaram que setor de fundamental importância não sofresse solução de continuidade, por encontrar-se acéfalo.

III - CONCLUSÃO

23. Forte em tais considerações, pode-se responder a consulta afirmando que o interessado deve receber as contraprestações pecuniárias relativas às substituições que realizou, independentemente da publicação de sua designação, incumbindo à Secretaria de Gestão Administrativa, para sanar a mera irregularidade formal, publicar os respectivos atos.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº	79
Processo nº	060000587/2015
Rubrica	ru 39.754-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.000.587/2015
INTERESSADO: Marco Alexandre Avelar
ASSUNTO: Indicação servidor

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0158/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Na linha do opinativo, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que os atos de fls. 5, 22 e 53 parecem dissociados das justificativas apresentadas para a necessidade de substituição, uma vez não identificadas as razões do indeferimento dos pedidos da Secretaria de Estado de Saúde.

Antes do envio dos autos à SEPLAG, todavia, deve ser demonstrado pelo órgão consulente qual o efetivo período de substituição, tendo em vista as informações de fls. 57/58 de que o interessado "realizou as atividades do núcleo como todos os demais servidores" e de que "não exerceu oficialmente a função de chefe".

Folha nº	80
Processo nº	060.000.587/2015
Rubrica	001 1936123

Em 07 / 03 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 09 / 03 / 2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04003-00000068/2021-25

MATÉRIA: Pessoal

PARECER JURÍDICO Nº 504/2021 - PGCONS/PGDF. PESSOAL. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO. LICENÇA MÉDICA. LC 840/2011. AUXÍLIO DOENÇA (OU POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - DECRETO Nº 3.049/1999). LEI Nº 8.213/1991. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DURANTE O AFASTAMENTO.

I. O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública faz jus à licença médica com remuneração paga pelo Distrito Federal até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento.

II. A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, eventual percepção de auxílio doença (Lei nº 8.213/1991) ou auxílio por incapacidade temporária (Decreto nº 3.049/1999) não deve ser adimplido pelo Distrito Federal, mas pelo INSS. Portanto, não há que se falar em falta justificada ou compensação a partir de referido marco temporal.

III. Parecer que se aprova parcialmente.

APROVO, PARCIALMENTE, O PARECER Nº 504/2021 - PGCONS/PGDF, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

A título de registro, o Parecer nº 494/2019 - PGCONS/PGDF também reforça as conclusões alcançadas por meio de interpretação *a contrario sensu*, senão vejamos:

TRANSIÇÃO DE GOVERNO. EXONERAÇÃO GERAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE NATUREZA POLÍTICA, NATUREZA ESPECIAL, EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÕES DE DIRETORES E GERENTES SUPOSTAMENTE REALIZADAS NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE QUE, DE FATO, TENHAM HAVIDO AS SUBSTITUIÇÕES. INVIABILIDADE DE SE PROCEDER AO PAGAMENTO AOS SERVIDORES INTERESSADOS.

Portanto, havendo provas cabais de que tenha ocorrido a substituição, entende-se viável o pagamento correspondente ao período de substituição ao substituto.

Todavia, cumpre tecer esclarecimentos acerca da primeira parte do parecer ora em análise, a seguir discriminada.

De acordo com o Parecerista, *"o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública não faz jus à licença médica sem remuneração, mas ao auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/81. Tendo sido negado o referido auxílio, por já receber outro benefício previdenciário, a falta ao trabalho deve ser considerada ausência justificada, devendo ser posteriormente compensada"*. Para chegar a tal conclusão, fundamenta seu raciocínio no art. 273, § 3º, da Lei Complementar distrital nº 840/2011, segundo o qual aplicam-se as normas do regime geral de previdência social à licença médica de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal:

Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

(...)

§ 3º No caso de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, aplicam-se à licença médica ou odontológica as normas do regime geral de previdência social.

Todavia, importante frisar que a concessão do afastamento por questões de saúde do próprio servidor não efetivo não se confunde com a remuneração do período de afastamento. Ou seja, há duas questões a se analisar: (i) a concessão da licença médica, remunerada ou não, a servidor não efetivo; (ii) a responsabilidade do ente ou órgão responsável pela eventual remuneração durante o período em que se restar afastado.

No que tange à (i) concessão da licença médica, quando realizada a inspeção por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde, nos termos do mencionado art. 273, § 3º, c/c art. 274, *caput*, da referida Lei Complementar, o Distrito Federal deve concedê-la em razão do direito constitucional à saúde, à dignidade da pessoa humana e a expressa previsão constitucional de vedação ao trabalho forçado, inclusive:

Art. 274. A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

Por outro lado (ii), independentemente de o INSS remunerar o referido período, o servidor deixa de receber a remuneração **proveniente do Distrito Federal após o 15º (décimo quinto) dia de afastamento**.

Para melhor elucidação, esclareça-se que o auxílio-doença é devido quando o segurado ficar incapacitado **por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em igual sentido, o art. 71, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), ao dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária (nomenclatura que substituiu auxílio-doença por meio do Decreto nº 10.410/2020), reforça que a incapacidade deve ser por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, após avaliação médico pericial:

Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Logo, o auxílio-doença (ou auxílio por incapacidade temporária) será devido a partir do 16º (décimo sexto) do afastamento da atividade e, durante a primeira quinzena, incumbe ao Distrito Federal remunerar o servidor, nos termos do art. 60, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Por fim, repise-se que o art. 167, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 veda a percepção cumulada de aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença):

Art. 167. Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Em face do exposto, o Distrito Federal é o ente competente pelo pagamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, independentemente de o INSS arcar com a remuneração a partir do 16º (décimo sexto) dia. Diante disso, **o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública faz jus, sim, à licença médica remunerada pelo Distrito Federal, mas somente até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento** - é a conclusão que se extrai do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, cuja aplicação é autorizada pelo art. 273, § 3º, da LC 840/2011.

Em face do exposto, **não há que se falar em falta justificada e compensação de jornada após a primeira quinzena de afastamento, por não ser, inclusive, de competência do Distrito Federal remunerar referido período.**

Em suma: (a) até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, o servidor pode receber a

remuneração do Distrito Federal, mas, (b) a partir do 16º (décimo sexto) dia, a licença médica somente pode ser concedida pelo Ente Público sem remuneração, já que eventual concessão de auxílio doença ou por incapacidade temporária é de competência do INSS.

No mais, de acordo com toda a fundamentação apresentada pelo presente opinativo.

CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Procuradora-Chefe (em substituição)

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 158/2016 – PRCON/PGDF, do Parecer nº 29/2017 – PRCON/PGDF, do Parecer nº 643/2019 – PGCONS/PGDF, do Parecer nº 350/2015 – PRCON/PGDF e do Parecer nº 494/2019 – PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 21/12/2021, às 09:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 27/12/2021, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **76239943** código CRC= **A94AFA61**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00431-00007959/2019-79

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 401/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal (QE) Renata Marinho O'Reilly Lima.

A título de acréscimo, importa colacionar a ementa e alguns trechos do Parecer nº 425/2020 - PGCONS/PGDF, senão vejamos:

EMENTA: SUBSTITUÇÃO DE CARGO COMISSIONADO POR MENOS DE 30 DIAS. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI COMPLEMENTAR 840/11.

1. Considerando que o servidor efetivamente cumpriu jornada de 40 (quarenta) horas semanais, opina-se pelo pagamento da diferença das horas trabalhadas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. Havendo determinação expressa da LC 840/11, a respeito da carga horária para os cargos comissionados, o substituto deverá cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Oportuno mencionar, desde já, que não se deve cogitar tolher do servidor o direito de receber pelo trabalho já prestado, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito da Administração. A Lei Complementar 840, aliás, proíbe, em seu artigo 124, a prestação de serviços gratuitos.

Irrelevante, nessas hipóteses, por quanto tempo o servidor ocupou o cargo em comissão. O que interessa, na verdade, é o efetivo aumento da carga horária, ampliando o tempo trabalhado pelo servidor.

Evidente que **todas as horas trabalhadas devem ser remuneradas**, conforme determina a Lei Complementar 840/11, nos artigos 44 e 124. O assunto, a propósito, não é novo e já foi objeto de diversos pareceres desta Procuradoria. Cito, como exemplo, o Parecer 1326/2016-PRCON/PGDF, de minha lavra.

(...)

Frise-se que, naquele caso, havia ainda o agravante de que o servidor ocupara o cargo em comissão de forma irregular. **Ainda assim, considerando o efetivo tempo de serviço prestado, entendi, em consonância com o posicionamento desta Procuradoria, que a não remuneração pelo seu trabalho ensejaria enriquecimento sem causa da Administração Pública.**

O entendimento de que efetiva prestação dos serviços garante o direito ao servidor ao pagamento, mesmo que diante de eventual irregularidade formal, foi consolidado por pareceres posteriores, como os seguintes:

1.001/2018- PGCONS/PGDF, 1.002/2018- PGCONS/PGDF e 444/2019- PGCONS/PGDF.

Nas hipóteses em que a carga horária já foi cumprida, portanto, não resta dúvida de que deve ser efetuado o pagamento.

De um lado, temos que o servidor em questão deveria ter cumprido a jornada de 40 (quarenta) horas semanais quando do efetivo exercício do cargo em comissão; lado outro, efetivamente desempenhou as atividades próprias do cargo, mas em jornada inferior, qual seja, de 30 (trinta) horas semanais. Destarte, como as horas efetivamente trabalhadas (30h) devem ser remuneradas, a conclusão do opinativo em apreço é a que melhor se adequa à situação: o pagamento da remuneração do cargo em comissão na proporção de trinta horas semanais, com a forte recomendação de que esse caso seja excepcional, já que a regra é a jornada semanal de 40h.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 410/2011 - PROPES/PGDF, Parecer nº 488/2019 - PGCONS/PGDF, Parecer nº 1.326/2016 - PRCON/PGDF, Parecer nº 158/2016 - PRCON/PGDF e Parecer nº 450/2020 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 04/08/2022, às 18:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 20/09/2022, às 18:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= **91816424** código CRC= **8725EF53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00020650/2022-11

Doc. SEI/GDF 91816424